**LEI COMPLEMENTAR Nº 736, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Esta Lei Complementar tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do quadro administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, com a finalidade de assegurar a recomposição das perdas salariais correspondentes aos exercícios de 2007, 2009, 2010 e 2013, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal/88 c/c o § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 303/2004, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 548/2009, e da Resolução nº 53, de 11 de maio de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da recomposição de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Getúlio Vargas, respectivamente nos anos de 2006, 2008, 2009 e 2012.

Art. 2º. Para atendimento do disposto no artigo anterior, fica assegurado o reajuste aos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos seguintes percentuais:

I – 5,08% (cinco vírgula zero oito por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2013.

II – 5% (cinco por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2014.

III – 5% (cinco por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2015.

IV – 4% (quatro por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2016.

Art. 3º. Os índices percentuais estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar serão integrados à remuneração dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Rondônia, observada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o cumprimento das seguintes condições:

I – A necessária previsão orçamentária para os exercícios em questão.

II – A disponibilidade orçamentário-financeira para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

III – A fiel observância do limite prudencial de despesa com pessoal do Ministério Público em cada exercício em questão e nos dois subsequentes, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Na ocorrência de violação do limite prudencial ou da indisponibilidade orçamentário-financeira de que tratam os incisos I a III deste artigo, a cada mês subsequente devem ser efetuados estudos que possibilitem subsidiar decisão da Administração Superior do Ministério Público sobre a recomposição salarial dos servidores, podendo inclusive ser estabelecidos percentuais e períodos diferentes daqueles estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar, mediante regulamento a ser expedido pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 4º. A recomposição prevista nesta Lei Complementar em nada prejudica o reajuste anual dos servidores previsto no § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 303/2004, alterado pela Lei Complementar nº 548/2009, que deverá ocorrer em tempo oportuno.

Art. 5º. Fica o Ministério Público autorizado a efetuar os pagamentos dos valores retroativos correspondentes às perdas salariais demonstradas, responsabilizando-se ainda pela elaboração de cronograma de pagamentos, de modo parcelado ou não, cujos valores e formas serão discutidos previamente com a entidade sindical respectiva, respeitando os parâmetros e percentuais propostos nesta lei e a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério Público deverá observar a previsão orçamentária nos termos do disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, quando aplicável.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de outubro de 2013.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**

**Presidente – ALE/RO**